



SANEAMENTO CONSULTORIA S.A.

CNPJ/ME nº 43.614.803/0001-49 - NIRE 3530057733-7 - (Companhia)

Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada Em 16 de Maio de 2025

qualquer acordo de acionistas, inclusive, mas sem limitação, do Acordo de Acionistas das Controladas; **(xxvii)** autorizar a aquisição de ações da Companhia para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, observadas as disposições e restrições legais e regulamentares aplicáveis; **(xxix)** apreciar as propostas de alteração do Estatuto Social da Companhia a serem submetidas à Assembleia Geral, bem como aprovar qualquer alteração dos estatutos sociais, contratos sociais ou demais atos constitutivos das controladas da Companhia que modifiquem o seu respectivo objeto social ou a estrutura de seus órgãos de governança ou envolvam a transformação da respectiva entidade; **(xxx)** aprovar a criação de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, permanentes ou temporários, bem como grupos de trabalho com objetivos definidos, e indicar os membros que irão compor tais comitês ou grupos de trabalho, estabelecendo seus respectivos regimentos internos e competências, observado o disposto neste Estatuto Social; **(xxxi)** deliberar sobre a orientação de voto da Companhia nas Assembleia Gerais das sociedades nas quais detêm participação societária, notadamente, mas sem limitação, nas Assembleias Gerais das Controladas, sendo certo que a deliberação do Conselho de Administração da Companhia nos termos deste Artigo 15, inciso (xxxi), vinculará a Companhia para todos os fins de direito; **(xxxii)** deliberar sobre a orientação de voto dos conselheiros de administração indicados e eleitos pela Companhia nas sociedades nas quais a Companhia detém participação societária, sendo certo que a deliberação do Conselho de Administração da Companhia nos termos deste Artigo 15, inciso (xxxii), vinculará o voto de tais conselheiros; **(xxxiii)** recompra de ações de emissão da Companhia; **(xxxiv)** deliberar sobre quaisquer das matérias acima ou que estejam sujeitas à aprovação do Conselho de Administração ou Assembleias Gerais no âmbito das Controladas. **Seção IV - Da Diretoria. Art. 16** - A Diretoria é composta por, pelo menos, 2 (dois) diretores, sendo necessariamente um diretor presidente. Observado o disposto no Acordo de Acionistas, todos os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, que definirá as atribuições de cada Diretoria, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas reconduções. **Art. 17** - No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, o Conselho de Administração indicará o substituto interino de tal diretor temporariamente ausente. **Parágrafo Primeiro** - No caso de vacância de qualquer cargo de Diretor, um novo membro deve ser eleito pela próxima reunião do Conselho de Administração, que deve ocorrer em, no máximo, 30 (trinta) dias após tal vacância. Nos fins deste Artigo, ocorre a vacância com a destituição, morte, renúncia, impedimento comprovado, invalidez ou ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. **Art. 18** - A Diretoria reunir-se-á por convocação de qualquer um dos Diretores. **Parágrafo Primeiro** - As reuniões da Diretoria serão instaladas com a presença de todos os Diretores em exercício, considerando-se aprovada a matéria que obtiver a concórdância da maioria dos presentes. No caso de empate, prevalecerá a proposta que contar com o voto do diretor presidente. **Parágrafo Segundo** - As deliberações da Diretoria constarão de ata lavrada em livro próprio e assinada por todos os Diretores presentes. **Parágrafo Terceiro** - Além de presencialmente, as reuniões da Diretoria poderão, ainda, ser realizadas semipresencialmente ou digitalmente, conforme a regulamentação. **Art. 19** - Compete ao diretor presidente: **(i)** convocar e presidir reuniões da Diretoria; **(ii)** tomar qualquer decisão de caráter urgente e “ad referendum” da Diretoria; e **(iii)** submeter ao exame do Conselho de Administração qualquer matéria que considere relevante, independentemente da exigência estatutária de aprovação prévia. **Art. 20** - Compete aos diretores assistir e auxiliar o diretor presidente na administração dos negócios da Companhia e exercer as atividades referentes às funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração. **Art. 21** - A Companhia obriga-se perante terceiros: **(i)** pela assinatura de dois diretores, sendo um necessariamente o diretor presidente; **(ii)** pela assinatura de um diretor e um procurador, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato; **(iii)** pela assinatura de dois procuradores, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato; e **(iv)** pela assinatura de um procurador, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato, nesse caso exclusivamente para a prática de atos específicos. **Parágrafo Primeiro** - Os instrumentos de mandato poderão ser outorgados por instrumento público ou particular, inclusive por meio eletrônico, com prazo determinado de validade, e especificarão os poderes conferidos, sendo certo que a outorga de procurações dependerá da assinatura de dois diretores. Apenas as procurações para o foro em geral poderão ter prazo indeterminado. **Parágrafo Segundo** - A Diretoria colegiada poderá atribuir a outro diretor, em substituição ao diretor presidente, a obrigatoriedade da assinatura conjunta para atendimento ao disposto no inciso (i) deste artigo. **Seção V - Do Conselho Fiscal. Art. 22** - A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, que será instalado nas hipóteses previstas em lei, com as competências e atribuições previstas na lei. **Art. 23** - O Conselho Fiscal será composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, com igual número de suplentes. **Parágrafo Único** - Na hipótese de vacância ou impedimento de membro efetivo, assumirá o suplente. **Art. 24** - Caso instalado, o Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros ou pela Diretoria, lavrando-se ata em livro próprio. **Seção VI - Regras Comuns aos Órgãos Estatutários. Art. 25** - Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar o atendimento das exigências legais, mediante apresentação de currículo e documentação pertinente nos termos da normatização em vigor. **Art. 26** - Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, considerados como órgãos estatutários, serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, bem como o atendimento dos requisitos legais aplicáveis. **Parágrafo Único** - O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. **Art. 27** - Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. **Art. 28** - A remuneração dos membros dos órgãos estatutários será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de vencimentos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausência ou impedimento temporário, ou em razão de acumulação de funções em conselhos ou comitês, podendo o conselheiro optar por uma das remunerações. **Capítulo IV - Do Exercício Social e da Distribuição dos Lucros. Art. 29** - O exercício social da Companhia coincidirá com o ano civil, findo o qual a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras previstas em lei. **Parágrafo Único** - As demonstrações financeiras da Companhia deverão ser auditadas por auditores independentes devidamente registrados perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. **Art. 30** - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. O lucro líquido deverá ser alocado na seguinte forma: **(i)** 5% (cinco por cento) serão destinados para a constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; e **(ii)** 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão destinados para o pagamento do dividendo obrigatório devido aos acionistas, observadas as demais disposições deste Estatuto Social e a legislação aplicável. **Parágrafo Primeiro** - O dividendo poderá ser pago pela Companhia sob a forma de juros sobre o capital próprio. **Parágrafo Segundo** - A Companhia poderá levantar, por deliberação do Conselho de Administração, balanços intermediários ou intercalares, trimestralmente, para efeito de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio. **Parágrafo Terceiro** - Os dividendos aprovados não vencem juros e os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos da data da Assembleia Geral que os aprovou prescreverão em favor da Companhia. **Parágrafo Quarto** - A Companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício social em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital, exceder 30% (trinta por cento) do capital social. **Art. 31** - O Conselho de Administração poderá optar à Assembleia Geral que até 100% (cem por cento) do saldo remanescente do lucro do exercício, após a dedução da reserva legal e do dividendo mínimo obrigatório, seja destinado à constituição de uma reserva para investimentos, que obedecerá aos seguintes princípios: **(i)** seu saldo, em conjunto com o saldo das demais reservas de lucros, exceto as reservas para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; e **(ii)** a reserva tem por finalidade assegurar o plano de investimentos, e seu saldo poderá ser utilizado: **(a)** na absorção de prejuízos, sempre que necessário; **(b)** na distribuição de dividendos, a qualquer momento; **(c)** nas operações de resgate, reembolso ou compra de ações, autorizadas por lei; e **(d)** na incorporação ao capital social. **Capítulo V - Da Liquidação. Art. 32** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral, se for o caso, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, fixando sua remuneração. **Parágrafo Único** - O Conselho Fiscal funcionará durante a liquidação, respeitada a duração do mandato de seus membros. **Capítulo VI - Arbitragem. Art. 33** - Quaisquer disputas, controvérsias, litígios, conflitos ou discrepâncias (“**Conflito**”) de qualquer natureza que surgirem em decorrência deste Estatuto Social serão solucionados por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil e Canadá (“**CCBC**”), de acordo com a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (“**Lei de Arbitragem**”), sendo, então, resolvidos definitivamente de acordo com o regulamento de arbitragem da CCBC em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem (“**Regulamento**”), com exceção das alterações aqui previstas. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira e será vedado o julgamento por equidade. **(i)** A arbitragem será conduzida na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral (conforme abaixo definido), motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades. A arbitragem será conduzida na língua portuguesa e será sigilosa. **(ii)** A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (“**Tribunal Arbitral**”). A parte reclamante indicará um árbitro e a parte reclamada indicará outro árbitro, nos prazos estabelecidos pela CCBC. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, bem como os árbitros não indicados pelas partes da arbitragem no prazo estabelecido, deverão ser indicados de acordo com as regras da CCBC. Quaisquer omissões, recusas, impedimentos, suspeições, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas partes da arbitragem ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela CCBC. Caso qualquer dos 3 (três) árbitros não seja nomeado no prazo previsto no Regulamento, caberá à CCBC nomeá-lo(s), de acordo com o previsto no Regulamento, ficando afastado o dispositivo do Regulamento que limite a escolha de coárbitro ou presidente do Tribunal Arbitral à lista de árbitros da CCBC. Os procedimentos previstos neste item também se aplicarão aos casos de substituição de árbitro. **(iii)** Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CCBC, nos termos do Regulamento, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso. **(iv)** Qualquer das partes da arbitragem poderá requerer medida liminar ou cautelar ao Poder Judiciário, em caso de urgência e antes da constituição do Tribunal Arbitral, não podendo esta disposição ser considerada inconsistente com ou como renúncia a qualquer das disposições contidas neste Estatuto Social. Para tal finalidade, fica eleita a cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, com a renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. **(v)** A sentença arbitral será proferida por escrito, indicará suas razões e fundamentos, e será final, vinculante e exequível contra as partes da arbitragem de acordo com seus termos, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra a mesma, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem e eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei de Arbitragem. A sentença arbitral será tida pelas partes da arbitragem como solução do conflito entre elas, que deverão aceitar tal sentença arbitral como a verdadeira expressão de sua vontade em relação ao conflito. O Tribunal Arbitral poderá conceder qualquer medida disponível e apropriada conforme as leis aplicáveis a este Estatuto Social. O Tribunal Arbitral alocará entre as partes da arbitragem, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à CCBC, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares, e (v) de eventual indenização por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das partes da arbitragem a pagar ou reembolsar (i) honorários advocatícios de sucumbência, e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consultações e despesas de viagens. A execução da sentença arbitral será feita na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. **Capítulo VII - Acordo de Acionistas. Art. 34** - A Companhia deverá observar fielmente o Acordo de Acionistas, nos termos previstos no artigo 118 da Lei das S.A. **Parágrafo Primeiro** - O presidente da Assembleia Geral e das reuniões do Conselho de Administração não computarão o voto proferido em desacordo com o Acordo de Acionistas. **Parágrafo Segundo** - A Companhia e suas subsidiárias não registrarão em seus livros sociais, sendo nula e ineficaz em relação à Companhia e às subsidiárias, aos acionistas e a terceiros, a alienação ou oneração de ações que viole as disposições do Acordo de Acionistas. Em caso de conflito entre este Estatuto Social e as disposições do Acordo de Acionistas, prevalecerá o disposto no Acordo de Acionistas. **Capítulo VIII - Das Disposições Gerais. Art. 35** - A Companhia poderá celebrar contratos de indenidade com os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria, comitês e todos os demais empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores e que estejam mencionados no âmbito de abrangência desse contrato, de forma a fazer frente a despesas relacionadas tanto à defesa quanto a eventuais indenizações fixadas em processos arbitrais, judiciais ou administrativos, que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com a Companhia. **Parágrafo Primeiro** - Os contratos de indenidade não abarcarão: **(i)** atos praticados fora do exercício de suas atribuições ou poderes de seus signatários; **(ii)** atos com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude; **(iii)** atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; **(iv)** indenizações decorrentes de ação social prevista no artigo 159 da Lei das S.A. ou (v) demais casos previstos no contrato de indenidade. **Parágrafo Segundo** - O contrato de indenidade deverá ser adequadamente divulgado e prever, entre outras coisas: **(i)** o limite da cobertura oferecida, se houver; **(ii)** o prazo de cobertura; e **(iii)** o procedimento decisório quanto ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da Companhia. **Parágrafo Terceiro** - O beneficiário do contrato de indenidade estará obrigado a devolver à Companhia os valores adiantados nos casos em que, após decisão final irrecorrível, restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário não é passível de indenização, nos termos do contrato de indenidade. **Art. 36** - A Companhia poderá contratar contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para a cobertura das despesas processuais e dos honorários advocatícios, de processos judiciais e administrativos, instaurados contra eles em decorrência de atos praticados ou omissões verificadas no exercício da função. **Parágrafo Único** - Fica assegurado aos administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato. **Art. 37** - Observado o disposto no Acordo de Acionistas, os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a legislação pertinente. **Art. 38** - Todos os valores expressos em reais previstos neste Estatuto Social deverão ser atualizados pelo IPCA desde 30 de março de 2023 até a data de sua aplicação. **Anexo ao Estatuto Social da Saneamento Consultoria S.A.** - Definições. “**Autoridade Governamental**” significa, em qualquer país em que uma Pessoa tenha jurisdição, opere ou venha a operar e/ou a deter qualquer direito, qualquer um dos seguintes: (i) governo federal, estadual ou municipal; (ii) autoridade governamental, regulatória, legislativa, judicial ou administrativa (incluindo arbitral); inclusive para os itens (i) e (ii) acima, suas filiais, agências, departamentos, conselhos, representações ou comissões; ou (iii) outro órgão que exerça qualquer poder ou autoridade estatutária, administrativa, executiva, judicial, legislativa, policial, regulatória ou fiscal. “**Controlar**” e suas variações (tais como “controlador”, “controlada” ou “sob Controlador comum”) tem o significado atribuído pelos artigos 116 e 243, §2º da Lei nº 6.404/76. No caso de fundos de investimento e veículos de investimento similares, “Controlar” significa (i) o poder de gestão conferido ao respectivo gestor de investimentos para, em caráter permanente, administrar e dirigir as atividades, decisões e investimentos desse veículo de investimento, desde que de forma discricionária ou (ii) caso o gestor de investimentos não tenha a decisão discricionária, a titularidade do poder exclusivo sobre as decisões de investimento e desinvestimento em relação ao fundo de investimento em questão. “**CORSAN**” significa a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. “**Dia Útil**” significa qualquer dia, excetuados os sábados, domingos, feriados ou outros dias em que bancos comerciais não operem ou estejam autorizados a não operar por determinação legal, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. “**IPCA**” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. “**Lei**” significa qualquer lei, decreto, regulamento, exigência, regra, portaria, instrução, resolução, mandato, julgamento, decisão judicial, decisão arbitral ou requerimento aplicável à Pessoa em questão, emanado por qualquer Autoridade Governamental, em cada caso que obrigue ou seja aplicável à Pessoa em questão, e dos seus bens, ou a que a Pessoa em questão ou qualquer dos seus bens esteja sujeito. “**Leis Anticorrupção**” significa todas as Leis relativas a corrupção, suborno, fraude, conflito de interesses públicos, improbidade administrativa, violações a licitações e contratos administrativos, lavagem de dinheiro, doações políticas ou eleitorais, violações eleitorais e a condução de negócios de forma não ética e todos os respectivos regulamentos, normas e eventuais alterações, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o Decreto nº 11.129/2022 (Decreto Regulamentador da Lei Anticorrupção), o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 12.850/2013 (Lei da Organização Criminosa), a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), as Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2011 (Lei de Licitações), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 13.260/2016 (Lei da Disciplina do Terrorismo), a Lei nº 13.810/2019 (Lei Contra o Financiamento do Terrorismo), e a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesse), conforme alteradas, assim como as Leis estrangeiras com eficácia extraterritorial, aderentes à Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, inclusive seus regulamentos e demais normas relacionadas, bem como suas alterações. “**Ônus**” e “**Onerada**” significa qualquer ônus, gravame, garantia, direito real de garantia, inclusive, sem limitação, hipoteca, penhor, restrição, encargo, usucapião, vício de propriedade, reserva de domínio, acordo de voto, direito de terceiro ou outro direito, titularidade ou interesse, usufruto, alienação ou cessão fiduciária, opção, arrendamento, locação ou compra de compra a prazo, direito de primeira recusa, oferta ou negociação, direito de preferência ou direito de adquirir, opções, contratos de venda sob condição ou direito de quaisquer Pessoas, seja de que natureza for, inclusive quaisquer restrição ao direito de voto, venda, uso, transferência ou outra forma de alienação do bem em questão. “**Parte Relacionada**” tem o significado atribuído no Pronunciamento Técnico CPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. “**Pessoa**” significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica, sociedade por ações aberta ou fechada, *partnership*, *limited partnership*, *limited liability partnership*, *limited partnership company*, sociedade não personificada, sociedade empresária limitada, sindicato, trust, associação, organização, fundo de investimento em participações ou qualquer outro tipo de fundo, qualquer Autoridade Governamental ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, inclusive qualquer sucessor, inclusive por meio de incorporação ou de outra forma, de qualquer dos anteriormente mencionados. “**Transfereência**” e “**Transferir**” significa qualquer transferência, venda, cessão (inclusive cessão de direitos de preferência), permuta, doação, arrendamento, locação, abandono, ou outra forma de disposição, seja de que natureza for, direta ou indireta, voluntária ou involuntária, condicionada ou não, inclusive qualquer transferência, venda, cessão, permuta, doação, arrendamento, locação, abandono ou outra forma de disposição, seja de que natureza for, que decorra da execução de qualquer Ônus, ou no âmbito de qualquer incorporação, fusão, cisão, reorganização societária, combinação de empresas, emissão de ações ou outras operações com efeito similar



Esta publicação é certificada pelo Estadão, e foi publicada na página de Relação com o Investidor, o Estadão RI.

Sua autenticidade pode ser conferida no

QR Code ao lado ou pelo site:

<https://estadao.estadao.com.br/publicacoes/>